



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

**LEI MUNICIPAL N.º 777/2016**  
**De 06 de Dezembro de 2016**

**“REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E O SISTEMA DE PLANTÃO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Vale do Anari, no uso de sua competência legal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao que determina a Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e Lei Municipal nº 113/03 (Código de Postura), fica instituído o plantão obrigatório para farmácias e drogarias estabelecidas no município de Vale do Anari.

**Art. 2º** - O horário de funcionamento para farmácias e drogarias no município de Vale do Anari será, nos dias úteis, das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e aos sábados das 7 (sete) às 13 (treze) horas.

**§ 1º** Se haver farmácia e drogaria que não possa participar da escala de plantão, deverá comunicar aos demais com antecedência mínima de 24 horas, a fim de que possam rescalonar os plantões.

**§ 2º** A farmácia ou drogaria de plantão permanecerá com as portas abertas pelo menos até às 22 (vinte e duas) horas, horário a partir do qual poderá permanecer com a porta fechada desde que contenha telefone e/ou sistema de campainha ou similar em local visível para atendimento ao público.

**Artigo 3º** - O horário de plantão das farmácias e drogarias fica assim estabelecido:

**I** – das 13 (treze) horas do sábado às 7 (sete) horas da segunda-feira;

**II** – de segunda a sexta-feira das 18 (dezoito) horas às 7 (sete) horas do dia seguinte.

**III** – nos feriados das 7 (sete) horas às 7 (sete) horas do dia seguinte.

**Parágrafo único.** É expressamente proibida a abertura de farmácias ou drogarias nos domingos, feriados e após o horário normal de funcionamento estabelecido neste artigo fora do sistema de plantão.



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

***Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994***

**Art. 4º** A elaboração da escala de plantão das farmácias e drogarias será de responsabilidade dos proprietários de farmácias e drogarias e enviada à Secretaria Municipal de Saúde para afixação no mural do Hospital Municipal, com pelo menos 24 horas de antecedência.

**Parágrafo Único.** A escala de plantão deverá compreender o período mínimo de 3 (três) meses e máximo de 12 (doze) meses.

**Art. 5º** As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão, deverão manter afixadas em local visível, na porta de seu estabelecimento, cartaz móvel com o nome, endereço e telefone da farmácia ou drogaria de plantão.

**Art. 6º** O órgão encarregado pela fiscalização deverá adotar as medidas necessárias ao cumprimento dessa Lei.

**Art. 7º** O descumprimento de qualquer artigo da presente lei acarretará ao proprietário do estabelecimento multa progressiva no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual será cumulativa até o limite máximo de R\$ 5.000,00.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 228/03 de 23 de Junho de 2003.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.**

*Nilson Akira Suganuma*  
**Prefeito**

